

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
13ª VARA

SENTENÇA TIPO "A"

CLASSE : 1900

PROCESSO : 30732-61.2012.4.01.3400

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RÉ : UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da Portaria Interministerial nº 574-A, de 20 de dezembro de 2010.

No mérito, requer a procedência do pedido, para que seja declarada a ilegalidade e, por consequência, a nulidade da Portaria acima referida.

Sustenta que o protesto extrajudicial da CDA constitui expediente totalmente desnecessário, por ser a Certidão de Dívida Ativa título que já goza da presunção de certeza e liquidez.

Entende, outrossim, que não se pode alegar sequer que o protesto extrajudicial constituiria instrumento hábil de publicidade da dívida e constituição de mora, visto que tais características já são conferidas à Certidão da Dívida Ativa.

Afirma que o intento das autoridades fazendárias, no caso, seria compelir os contribuintes a realizar o pagamento do crédito tributário sem as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que demonstra clara pretensão de cobrança indireta de tributo.

Arrola jurisprudência favorável ao pleito.

Instruem a inicial os documentos de fls. 21/27.

A apreciação da tutela ficou condicionada ao exame da resposta da ré, que, citada, apresentou a contestação de fls. 32/59, na qual defende a legalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa-CDA, e, ao final, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.



A controvérsia é exclusivamente de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

A questão discutida nos autos cinge-se ao cabimento ou não do protesto extrajudicial para cobrança de dívida constante de Certidão de Dívida Ativa.

O tema já foi objeto de decisão pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.*

*2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1316190/PR – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma – DJe 25/05/2011).*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.*

*1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.*

*2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.*

*3. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no AG 936606/PR – Relator Ministro José Delgado – Primeira Turma – DJe 04/06/2008).*



No preclaro voto proferido no AgRg no AG 936606, acima transcrito, o ilustre Relator assim decidiu:

“(…)

*O agravo de instrumento não merece ser provido.*

*A parte recorrente sustenta que o ente público possui o exercício legítimo do direito ao protesto, baseando-se na Lei 9.492/97, pois não existe qualquer empecilho legal que vede o protesto de certidão de dívida ativa.*

*Contudo, verifica-se que o Tribunal a quo, ao proferir seu voto, negou provimento à apelação. Vejamos a parte que interessa:*

*A questão principal a ser analisada é sobre a possibilidade de certidões de dívida ativa, que são títulos executivos de natureza tributária, serem levadas a protesto pelo ente público.*

*Embora a certidão de dívida ativa seja reconhecidamente um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil (direito privado), não tendo a lei nº 9.492/97 a abrangência que pretende o Apelante.*

*Isto porque, a cobrança da dívida tributária deverá seguir estritamente o princípio de legalidade administrativa, consagrado no art. 37 de nossa Constituição Federal, não se admitindo a cobrança por outras vias destinadas aos títulos formados entre particulares.*

*[...]*

*Tampouco merece prosperar o argumento do Apelante de que a cobrança extrajudicial é menos onerosa ao devedor, uma vez que não fica descartada a hipótese do devedor recorrer ao Poder Judiciário caso não concorde com tal cobrança.*

*Com efeito, a orientação adotada nesta Corte é no mesmo sentido do voto supracitado, qual seja, a desnecessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública.*

*Sobre o tema, destaco:*

*TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER A FALÊNCIA DO COMERCIANTE CONTRIBUINTE. MEIO PRÓPRIO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO REGIME DE CONCURSO UNIVERSAL PRÓPRIO DA FALÊNCIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN.*

*I - A Certidão de Dívida Ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário.*



II - A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80. (Lei de Execuções Fiscais)

III - Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública.

IV - Afigura-se impróprio o requerimento de falência do contribuinte comerciante pela Fazenda Pública, na medida em que IV - Afigura-se impróprio o requerimento de falência do contribuinte comerciante pela Fazenda Pública, na medida em que esta dispõe de instrumento específico para cobrança do crédito tributário.

V - Ademais, revela-se ilógico o pedido de quebra, seguido de sua decretação, para logo após informar-se ao Juízo que o crédito tributário não se submete ao concurso falimentar, consoante dicção do art. 187 do CTN.

VI - O pedido de falência não pode servir de instrumento de coação moral para satisfação de crédito tributário. A referida coação resta configurada na medida em que o art. 11, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 permite o depósito elisivo da falência. VII - Recurso especial improvido. (REsp 287.824/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.02.2006).

Conclui-se, portanto, que o não-recolhimento da exação tributária aos cofres públicos dentro do prazo previsto tem o condão de constituir o contribuinte em mora, o que demonstra a desnecessidade de protesto para este fim específico. No mesmo sentido, se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

A Certidão de Dívida Ativa, consoante dicção do Código Tributário Nacional, goza da presunção de liquidez e certeza, servindo como prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN).

A disposição do CTN é repetida na legislação especial que disciplina a cobrança do crédito tributário, a demonstrar o efeito imediato da referida Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta aparelha o processo de execução fiscal cuja consequência principal é a satisfação da dívida mesmo que eventualmente venha a invadir, mediante determinação judicial, a esfera patrimonial do devedor.

Não se pode olvidar que a Fazenda Pública não cobra título emitido e não honrado pelo devedor: cheque, nota promissória, letra de câmbio e outros. Ao contrário, cobra título por ela própria produzido, unilateralmente, sem qualquer manifestação de vontade do devedor, dentro da potestade que reveste a gênese da tributação.



*Por outro lado, a função do protesto é caracterizar a impontualidade e o inadimplemento do devedor, constituindo-o em mora.*

*Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito tributário que este título representa.*

*Isso posto, NEGO provimento ao agravo regimental.*

*É como voto.”*

Por ser de índole infraconstitucional, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a uniformização da matéria, razão pela qual mantenho o mesmo entendimento acima exposto.

Conseqüentemente, reconheço a ilegalidade e a nulidade da Portaria Interministerial nº 574-A, de 20 de dezembro de 2010.

Entendo, contudo, não haver perigo na demora, pois eventual protesto não gera dano moral *“in re ipsa”*, conforme precedente a seguir transcrito, verbis:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.*

*1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade.*

*3. É desnecessário e inócua o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa.*

*4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.*

*5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.” (REsp 1093601/RJ - Relator Ministra Eliana Calmon -- Segunda Turma – Dje 15/12/2008).*

Daí porque não cabe a antecipação dos efeitos da tutela.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a nulidade da Portaria Interministerial nº 574-A, de 20 de dezembro de 2010.



Indefiro, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela.

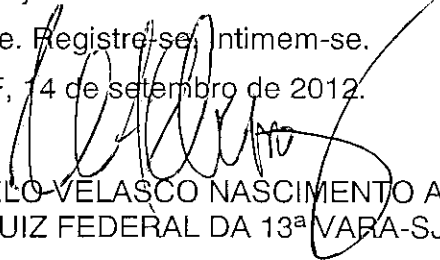
Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais).

Parte vencida isenta de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2012.

  
MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ  
JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA-SJ/DF